



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00788/22

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal
Gestor: Abmael de Sousa Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00091/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00788/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00788/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00788/22 trata de Inspeção Especial realizada para apuração de denúncia apresentada pelo Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, representante legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o PREFEITO DE POMBAL - PB, acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do PREGÃO PRESENCIAL de nº 00034/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças, pneus e acessórios em geral.

O denunciante relata, no documento apresentado, que o item 6.4.12 contido no Edital do referido Pregão Presencial, que requer vales e tickets impressos, está em desacordo com as regras de licitação, pois consiste em uma exigência não utilizada para o gerenciamento da manutenção, o que, supostamente, resultará em elevado custo no contrato, posto que o gerenciamento das manutenções é realizado exclusivamente por sistema. Afirma que não há, nos autos, justificativa técnica plausível para exigir vales e tickets impressos, de modo que o item reduz a participação das licitantes, prática vedada pela Lei de Licitações e que de acordo com o edital, a única exigência de habilitação quanto à qualificação econômico financeira se refere à certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, de forma que não está sendo requerida a qualificação econômico-financeira completa, como o balanço patrimonial e os índices econômicos, conforme determina a legislação, o que traz riscos à Administração Pública de contratar empresa sem idoneidade.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo dessa forma:

“Ante o exposto, a Auditoria entende pela procedência parcial denúncia, e, considerando estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere pela suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 034/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas”.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 22728/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, mudou seu entendimento inicial em relação à medida cautelar pela sua não expedição e também considerou improcedente a denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00788/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00648/22, onde pugnou, em resumo, pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os fatos denunciados foram considerados improcedentes, visto que restou demonstrado que a não exigência do balanço patrimonial, no caso concreto, não ocasionou vício relevante ao procedimento licitatório em análise.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO